SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394022 - RS (2023/0203493-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	:	M P A A
AGRAVADO	:	M M P
AGRAVADO	:	V J T
ADVOGADOS	:	MOZART MINOTTO PORTELA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048701
		VILSON JOSÉ TONELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048597
		ROBERTO ERNANI PORCHER JUNIOR - RS069231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONTRATO. SUCUMBENCIAIS. RESILIÇAO.UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra. Súmula nº 568/STJ. Precedentes.

2. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (art.259, § 4, do RISTJ), a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA41736585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/05/2024 13:54:42
Código de Controle do Documento: f43237be-39aa-4a21-8efa-295bb9b3bc9f

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41736585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/05/2024 13:54:42
Código de Controle do Documento: f43237be-39aa-4a21-8efa-295bb9b3bc9f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394022 - RS (2023/0203493-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946 SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 RUDOLF SCHAITL - TO000163 EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	:	M P A A
AGRAVADO	:	M M P
AGRAVADO	:	V J T
ADVOGADOS	:	MOZART MINOTTO PORTELA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048701 VILSON JOSÉ TONELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048597 ROBERTO ERNANI PORCHER JUNIOR - RS069231

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CONTRATO. SUCUMBENCIAIS. RESILIÇAO.UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra. Súmula nº 568/STJ. Precedentes.

2. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (art.259, § 4, do RISTJ), a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo B. do B S contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo (fls. 2106/2118, e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que não há falar em aplicação da Súmula nº 568/STJ, tendo em vista que não existe similitude fática entre o aresto atacado e os precedentes invocados na decisão

Documento eletrônico VDA41437190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:05
Código de Controle do Documento: 4abc981b-cc2c-483b-b340-145c5357a0a5

agravada.

No ponto, alega que "*os honorários que se pretendem arbitrar decorrem de contrato firmado entre as partes que definia o pagamento dos serviços por percentual sobre a verba sucumbencial*" (fl. 2109, e-STJ).

Na hipótese,

> *"(...) a decisão recorrida, objeto do Recurso Especial, acabou por determinar arbitramento de honorários em processos ainda em trâmite, sem o implemento das condições contratualmente determinadas, gerando assim o recebimento ilegal pelos serviços advocatícios prestados.*
>
> *(...)*
>
> *Existindo contrato que estipula como serão pagos os honorários ao contratado, e havendo o reconhecimento do próprio Agravado e do Tribunal a quo quanto à higidez das cláusulas contratuais relativas ao cálculo daquelas verbas, portanto, é inaplicável a fixação por arbitramento, devendo ser observadas as cláusulas contratuais aceitas pelas partes, para o fim de determinar os valores devidos."* (fl. 2110, e-STJ).

Afirma que não há jurisprudência consolidada sobre a tese.

Por fim, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (fls. 2122/2126, e-STJ), pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No recurso especial (fls. 1.965/1.979, e-STJ), a recorrente sustenta que a regra prevista no art. 22, § 2º da OAB prevê a impossibilidade do arbitramento de honorários quando existir instrumento entre as partes regulando a remuneração devida.

Alega, ainda, que a parte tem o direito de revogar o mandato outorgado ao advogado unilateralmente.

Conforme consta da decisão agravada, o tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na seguinte fundamentação:

> *"(...) Assim, em regra, os instrumentos celebrados de livre pactuação consolida a manifestação de vontade das partes, devendo prevalecer as obrigações contratuais ali assumidas.*
>
> *Contudo, devem ser observados os princípios contratuais da boa-fé objetiva, expressamente previsto pelo Código Civil, em seu artigo 422², e da função social do contrato, contemplado no artigo 421 do referido diploma legal³.*
>
> *Pois bem, embora tenha entendimento de que a contratação firmada entre as partes (ev 3, doc 36, pág. 4-22) não é abusiva, denota-se que com a revogação dos poderes conferido ao demandante, ficou obstada a percepção da verba contratualmente pactuada – honorários de sucumbência, ou seja, com o rompimento do contrato por iniciativa do contratante, caso que motivou a propositura desta ação, não subsiste a previsão contratual de que*

Documento eletrônico VDA41437190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:05
Código de Controle do Documento: 4abc981b-cc2c-483b-b340-145c5357a0a5

os honorários somente seriam devidos em razão da sucumbência.

Assim, em ralação ao ponto, havendo o rompimento do contrato para prestação de serviços advocatícios, deixou de ser responsabilidade das partes contra quem a instituição financeira litigava o pagamento dos honorários, cabendo ao banco tal desiderato, mediante o arbitramento de honorários, a teor do que dispõe o art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94.

Oportuno se faz destacar, em relação ao ponto, que mesmo que eventuais ações patrocinadas pelo autor em nome da ré ainda não tenham findado (com trânsito em julgado), não há falar sequer na aplicação do disposto no art. 125, do Código Civil, pois conforme antes mencionado, inegável que com a resilição unilateral do pacto pela instituição financeira, ao autor foi tolhida a expectativa de direito (remuneração), não se mostrando justo que espere pelo trânsito em julgado de determinada demanda para que aufira verba a que têm direito, inclusive porque eventuais verbas honorárias serão fixadas em favor dos atuais procuradores do Banco.

Assim, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de arbitramento formulado na lide" (fls. 1.953/1.954, e-STJ)

Tal entendimento está em consonância com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado, afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra"* (AgInt no AREsp 1.720.988/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 - grifou-se).

Confira a ementa do julgado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULAS EXPRESSAS SOBRE A FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO PROPORCIONAIS AO TEMPO EM QUE O ESCRITÓRIO PATROCINOU A CAUSA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APURAÇÃO DA PROPORÇÃO DO ÊXITO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA AOS PATRONOS SUBSTITUÍDOS NO CURSO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios ad exitum, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda

***2.** Nas hipóteses em que estipulado o êxito como condição remuneratória de significativa parcela dos serviços advocatícios prestados, a substituição do patrono originário antes do julgamento definitivo da causa, não confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, mas deve autorizar a apuração do quantum devido, observado o necessário rateio dos valores com o advogado substituto.*

3. O exercício da pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios é viável após concretizada a vitória do antigo cliente nas demandas pendentes, devendo ser observado o critério de rateio (com o advogado substituto).

4. ***Havendo a possibilidade de que parte significativa da remuneração do escritório pelo patrocínio da causa estivesse condicionada ao êxito, a revogação do mandato no curso do processo deve autorizar a apuração da proporção que cabe ao escritório agravado dos honorários devidos pelo trabalho desempenhado,***

Documento eletrônico VDA41437190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:05
Código de Controle do Documento: 4abc981b-cc2c-483b-b340-145c5357a0a5

afastando o risco de enriquecimento ilícito de uma parte sobre outra.
5. Agravo interno não provido"(AgInt no AR*Esp 1.720.988/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021,* DJe 15/12/2021 - grifou-se)

Nesse mesmo sentido, confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE. ARTS. 130 E 333, I, DO CPC. ARBITRAMENTO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. EXISTÊNCIA. CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
*3. 'O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que, '**embora haja pactuação entre as partes, vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas.***
'(AgRg nos Edcl no Ag n. 770.849/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9/6/2009, D
Je 22/6/2009). Incidência, na hipótese, da Súmula 83/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AREsp 600.367/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 18/5/2015- grifou-se).

"Direito civil. Honorários advocatícios. Contrato para atuação processual com previsão de remuneração exclusivamente mediante honorários de sucumbência. Destituição do advogado no curso do processo. Direito ao arbitramento dos honorários.
*- **Ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado somente preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado.***
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 945.075/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 18/6/2010- grifou-se)

Desse modo, não há como afastar a incidência do enunciado da Súmula nº 568/STJ, tampouco acolher a alegação de que o caso dos autos diverge dos referidos julgados.

Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73.

Documento eletrônico VDA41437190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:05
Código de Controle do Documento: 4abc981b-cc2c-483b-b340-145c5357a0a5

ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 - grifou-se)

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41437190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2024 17:22:05
Código de Controle do Documento: 4abc981b-cc2c-483b-b340-145c5357a0a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.394.022 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0203493-8

Número de Origem:
00355151020188210001 355151020188210001 50253180820188210001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B DO B S
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	RUDOLF SCHAITL - TO000163
	EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	: M P A A
AGRAVADO	: M M P
AGRAVADO	: V J T
ADVOGADOS	: MOZART MINOTTO PORTELA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048701
	VILSON JOSÉ TONELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048597
	ROBERTO ERNANI PORCHER JUNIOR - RS069231
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA41722729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:31:14
Código de Controle do Documento: 7dc4ad39-8ae3-4bd5-bb60-1d905adebc6f

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B DO B S
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : M P A A
AGRAVADO : M M P
AGRAVADO : V J T
ADVOGADOS : MOZART MINOTTO PORTELA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048701
VILSON JOSÉ TONELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS048597
ROBERTO ERNANI PORCHER JUNIOR - RS069231

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41722729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:31:14
Código de Controle do Documento: 7dc4ad39-8ae3-4bd5-bb60-1d905adebc6f